AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.567 - RJ (2019/0049422-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HUÁSCAR CAHUÍDE LOZANO
ADVOGADO	:	HUASCAR CAHUIDE LOZANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ017849
AGRAVADO	:	HOMERO LUIZ QUINTAES
ADVOGADO	:	CONRADO ANTUNES RAUNHEITTI - RJ178790

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL LEVANTADOS POR ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

HOMERO LUIZ QUINTAES (HOMERO) propôs ação contra HUÁSCAR CAHUÍDE LOZANO (HUÁSCAR), visando, em suma, à cobrança de valores depositados judicialmente e que não lhe foram repassados.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido para condenar HUÁSCAR, conforme trechos que se destacam:

> *I. Condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R$ 21.468,34 (vinte um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde 18/04/2007, e acrescidos juros de mora de 1% ao mês a contar da mesma data, conforme disposto na Súmula 43 do STJ e no art. 670 do CC;*
> *II. Condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R$ 11.942,34 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde 25/08/2008, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da mesma data, conforme disposto na Súmula 43 do STJ e no art. 670 do CC;*
> *III. Condenar o réu a ressarcir ao autor os valores relativos às multas aplicadas pela Receita Federal, no total de R$ 25.304,48 (vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada desembolso.*
> *Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art.*
> *85,§2°, do CPC/73* (e-STJ, fl. 206).

Os embargos de declaração opostos por HUÁSCAR foram desprovidos (e-STJ, fl. 231).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação de HUÁSCAR, em acórdão assim ementado:

> *Apelação cível. Ação de cobrança. Prestação de serviços advocatícios. Valores em depósito judicial levantados por advogado e não repassados ao cliente. Prescrição decenal.*
> *Art. 205 do CC. Precedentes do STJ. Rendimentos recebidos da Riocard pelo Autor e omitidos na declaração de imposto de renda que não foram impugnados perante à Receita Federal nem incluídos no valor total da condenação, inexistindo motivos para o pedido de exclusão. Alegação de que os honorários contratuais foram fixados em 30% que não restou demonstrada.*
> *Desprovimento do recurso* (e-STJ, fl. 276).

Inconformado, HUÁSCAR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 206, § 3º, IV do CC/02, ao sustentar que a pretensão de ressarcimento de créditos oriundos do levantamento de alvarás se mostra fulminada pela prescrição trienal (e-STJ, fls. 290/302).

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 309/323).

O Tribunal local inadmitiu o apelo diante da incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 328/332).

Nas razões do agravo em recurso especial, HUÁSCAR aduziu, em suma, que não incidem, nesse particular, as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 343/347).

A contraminuta ao agravo em recurso especial não foi apresentada (e-STJ, fl. 351).

É o relatório.

DECIDO.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do*

novo CPC.

Da prescrição

O Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de valores levantados pelo mandatário é o decenal.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do aresto:

> *Não assiste razão ao Apelante.*
> *As partes celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios, em que o Autor figurou como mandante e o Réu como mandatário.*
> *Ocorre que ao final da demanda, parte dos valores levantados pelo Réu, que detinha poderes para receber e dar quitação, não foram repassados ao Autor, que ajuizou a presente ação de cobrança.*
> *Inicialmente, deve ser rechaçada a preliminar de prescrição arguida pelo Réu, pois se aplica à hipótese o prazo decenal geral, previsto no art. 205 do* CC/02 (e-STJ, fls. 277/278)

Verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.*
> *1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2. Consoante a orientação desta Corte, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.460.668/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACTIO NATA E NATUREZA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA*

7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem reconheceu a existência de relação contratual entre as partes e fixou a data em que o agravado teria tomado conhecimento dos fatos com fundamento nas provas contidas nos autos.
A reforma do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
2. Na hipótese de ação indenizatória proposta por mandante em face do mandatário em razão de descumprimento do contrato de mandato, incide a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.608.493/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 18/9/2018, DJe 26/9/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. "No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028." (REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012).
3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1.462.661/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 20/8/2015, DJe 26/8/2015)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, aplicável, no caso concreto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o

art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão do limite de 20% estabelecido no art. 85, parágrafos 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator